ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D´ÀGUA SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00166 / 2018

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MÃE D´ÁGUA**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 135/138), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R$ 610.544,44** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R$ 610.525,80**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,04%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **não** cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **54,76%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,31%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foi observada a seguinte irregularidade:
   - Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de **R$ 3.981,85**.

Citado, o **Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA**, apresentou a defesa de fls. 143/176 (**Documento TC nº 72846/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 181/184) pela manutenção da irregularidade antes noticiada.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca** Filho, após considerações opinou pelo:

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de Mãe D´Água, Sr. Claudenor de Oliveira Santana, referente ao exercício de 2016;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Claudenor de Oliveira Santana, referente ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Mãe D´Água no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e

quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a prestação de contas em análise apresentou como inconformidade apenas a existência da despesa orçamentária em valor acima do limite fixado no art. 29-A da CF/88 (Despesa Total do Poder Legislativo Municipal), no percentual excedente de **0,04%** da Receita Tributária mais Transferências Constitucionais (ano anterior), no valor de **R$ 3.981,85**, quantia que no entendimento do Relator não é significante para implicar em aspectos negativos nas contas prestadas de modo a julgá-las irregulares, no entanto, cabem as ressalvas de praxe, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita tal mácula.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **MÃE D´ÁGUA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA**, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **MÃE D´ÁGUA**, a não repetição da falha apontada nas presentes contas.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04704/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MÃE D´ÁGUA, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor CLAUDENOR DE OLIVEIRA SANTANA, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
2. ***RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de MÃE D´ÁGUA, a não repetição da falha apontada nas presentes contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de abril de 2018.

jtosm

Assinado 20 de Abril de 2018 às 17:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2018 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL